



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	16327.001710/2001-01
Recurso nº	144.812 Voluntário
Matéria	CSL - Ex.: 1997
Acórdão nº	108-08.834
Sessão de	24 de maio de 2006
Recorrente	BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO - MERCANTIL
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSL – AÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA - A imposição dos juros de mora independe de formalização por meio de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

CSL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL – DEDUTIBILIDADE DA CSL LANÇADA DE OFÍCIO – COMPENSAÇÃO DO IRPJ PAGO A MAIOR – Ao teor do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95 a Contribuição Social sobre o Lucro discutida judicialmente é indedutível na apuração do Lucro Real. O lançamento de ofício para prevenir a decadência não comporta compensação do IRPJ que teria sido pago a maior caso o trânsito em julgado da ação judicial confirme a exigência da CSL.

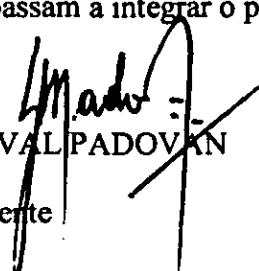
INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

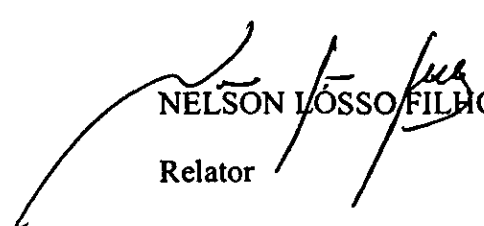
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO – MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVANI

Presidente


NELSON LOSSÓ FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

Contra a empresa BankBoston Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 02/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 03 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/16:

"Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro – Financeiras. – O valor proposto na Malha Fazenda/97 refere-se à majoração de alíquota da CSLL, que foi calculada pelo contribuinte a 8% quando deveria ter sido calculada a 30%. Por força de Medida Liminar em Mandado de Segurança, autuado sob nº 96.000444-9, na 17ª Vara de Justiça Federal do Rio de Janeiro, o contribuinte efetuou os recolhimentos a 8%. Havendo sentença desfavorável ao contribuinte em parte substancial, proferida em 08 de setembro de 1998, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração, em 18 de setembro de 1998, rejeitados. Em seguida o contribuinte interpôs Recurso de Apelação, recebido pelo juízo "a quo" no efeito suspensivo e devolutivo, ad referendum do relator no juízo "ad quem". Por força do efeito suspensivo, restaurou-se a Medida Liminar em vigor anteriormente à sentença. Portanto, por força do Recurso de Apelação, atualmente na fase de "concluso para despacho", fizemos o lançamento de ofício da CSLL com suspensão de exigibilidade do crédito tributário constituído e sem a imposição de multa."

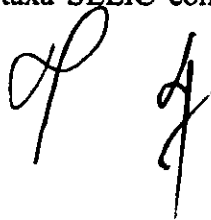
Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 12 de setembro de 2001, em cujo arrazoado de fls. 155/168, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o auto de infração é nulo, porque não considerou que no ano de 1996 os valores apurados em relação à CSL eram dedutíveis da base de cálculo do IRPJ pelo regime de competência, de modo que na constituição do crédito tributário objeto da presente autuação deveriam ter sido compensados os valores do Imposto de Renda recolhidos a maior pela empresa, nos termos do que estabelecem o art. 73 da Lei nº 9.430/96 e o Decreto nº 2.318/97, sob pena de se impor absurda obrigação de pagar um valor que automaticamente lhe daria direito a restituição;

2- os juros moratórios não poderiam ter sido lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, porque não há que se falar em mora do contribuinte que deixa de efetuar o respectivo recolhimento ao amparo de decisão judicial;

3- a imposição de juros moratórios só é legítima nas hipóteses de não cumprimento injustificado, culposo, da obrigação, o que, a toda evidência, não ocorre no caso concreto, onde a exação em tela sempre esteve com sua exigibilidade suspensa, restando manifestamente violados os arts. 963 do Código Civil e 151, IV do CTN;

4- a imprestabilidade da taxa SELIC como índice para efeito de cômputo dos juros de mora;



Em 21 de junho de 2002 foi prolatado o Acórdão nº 1.036, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 254/262, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL LANÇADA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO COM IRPJ PAGO NO PERÍODO BASE DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O direito à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, segundo o regime de competência, não pode ser exercido no lançamento de ofício, devido à falta de escrituração comercial desta despesa, mormente quando a CSLL lançada está com a sua exigibilidade suspensa nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, caso em que a regra da dedução dos tributos e contribuições deixa de ser o regime de competência, nos termos do § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95.

JUROS DE MORA - Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal, independentemente de lançamento.

TAXA SELIC - Utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente"

Cientificada em 02 de agosto de 2002, AR de fls. 264, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 03 de setembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 267/287 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- o auto de infração em tela foi lavrado para constituir crédito tributário que deixou de ser pago por força de determinação judicial não definitiva. Obviamente só poderia ser lançado o valor que seria devido pelo recorrente não fosse aquele feito, pois do contrário estar-se-ia penalizando o mesmo pelo simples fato de ter se socorrido do Judiciário;

2- não houvesse sido impetrado o mandado de segurança em questão o valor que poderia ser exigido da empresa a título de Imposto de Renda deveria necessariamente considerar os montantes a título de CSL, só não pagos em função do processo judicial;

3- não pode prosperar o entendimento esposado no acórdão recorrido de que não se poderia invocar a dedução de uma despesa pelo regime de competência que não foi contabilmente apropriada, porque a despesa relativa à CSL foi devidamente registrada pela recorrente, só tendo sido adicionada à época em razão do disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95;

4- nem se alegue que não estaria o Fisco obrigado a efetuar de ofício a dedução do valor pago a maior daquele ora exigido, pois o art. 73 da Lei nº 9.430/96 estabelece a possibilidade de a SRF, em procedimento interno, independentemente de requerimento

expresso neste sentido, efetue de ofício a compensação de crédito do contribuinte com débito de sua responsabilidade;

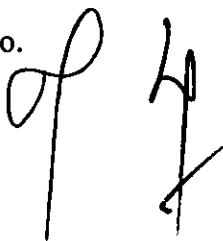
5- não se pode entender que a aplicação dos juros de mora se faz por força do artigo 161 do CTN, mesmo quando a cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, porque o referido artigo é expresso ao se referir ao crédito não pago integralmente no vencimento;

6- é evidente que tal dispositivo legal não pode ser aplicado àqueles casos em que não chega a ocorrer o vencimento do prazo para pagamento do tributo, posto que antes de tal evento é suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

7- o artigo 161 do CTN não tem o condão de gerar mora onde ela inexistente. Deve ser ele interpretado como se reportando à situação daqueles devedores já em mora, quando do ajuizamento de ações judiciais ou de formulação de consultas administrativas.

8- transcreve excerto de texto de juristas e ementas de julgados administrativos e judiciais que vem ao encontro do seu entendimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso juntando carta de fiança, fls. 291/312, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 451, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito a erro no valor tributável que não considerou o IRPJ pago a maior no ano-calendário de 1996, em virtude da dedutibilidade na apuração do Lucro Real da CSL lançada de ofício, à impossibilidade da cobrança de juros de mora quando o contribuinte está amparado por medida judicial favorável e à imprestabilidade da taxa SELIC como juros de mora.

Como consta dos autos, à época da lavratura do auto de infração a empresa estava acobertada por medida judicial acatando suas pretensões, no que é perfeitamente aceitável o lançamento para garantir a não ocorrência do prazo decadencial, sem a aplicação da multa de ofício, devendo, entretanto, constar do lançamento os juros de mora.

Os juros de mora representam apenas a indicação no lançamento dos encargos financeiros variáveis em função do decurso do tempo, incorridos até a data da lavratura do auto de infração, cuja exigibilidade será vinculada à cobrança do tributo lançado.

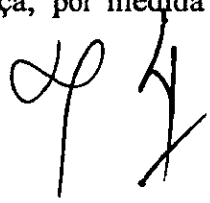
Além do mais, os juros moratórios serão sempre devidos quando o valor do principal for recolhido fora do prazo. Só seriam dispensados caso existisse o depósito do montante integral, fato que não está comprovado nos autos.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 161 dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, não constituindo sanção de ato ilícito, não sendo pressuposto para sua imposição, como afirma a recorrente, a existência de dolo ou culpa do autuado. Este artigo está assim redigido:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.

(Omissis)”

Nesse mesmo diapasão, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 também determina a fluência de juros mesmo durante a suspensão da cobrança, por medida administrativa ou judicial:



"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial".

A matéria já se encontra pacificada, por meio de pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão responsável por dirimir as divergências entre julgados das diversas câmaras deste Conselho.

As ementas dos acórdãos a seguir expressam o posicionamento de que os juros de mora são devidos mesmo na hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"Acórdão: CSRF/01-05.020

IRPJ – JUROS DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem, de sorte que a suspensão da exigibilidade do tributo importa na suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, desde o vencimento do prazo do vencimento do tributo (CTN., art. 161).

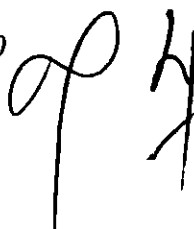
Acórdão: CSRF/01-05.126

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – São devidos juros de mora ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no Decreto-Lei 1.736/79 e no artigo 161 do CTN.

Acórdão: CSRF/01-04.850

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR – Por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial. Somente na hipótese de depósito integral, em que os valores envolvidos são entregues ao Juízo ou direcionados para uso pela própria Fazenda, é que não haverá para o contribuinte qualquer encargo dessa natureza.

Acórdão: CSRF/01-05.149 e CSRF/01-05.150



(Omissis)

JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei n.º 1.736/79, art. 5.º; RIR/94, art. 988, § 2.º, e RIR/99, art. 953, § 3.º). E, a partir de 1.º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.”

Os juros de mora incidem por autorização expressa de Lei, conforme art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c, da Lei n.º 5.172/66, ficando sua exigência, entretanto, também suspensa até o posicionamento final do Poder Judiciário.

Assim, não macula a exigência consubstanciada no auto de infração a indicação de que o tributo lançado para prevenir a decadência, se devido ao final da ação judicial, está sujeito a juros de mora.

No que diz respeito ao alegado erro na determinação do valor tributável, vejo que também não assiste razão à recorrente, porque não que se falar em compensação de valores recolhidos a maior quando a empresa questiona judicialmente a tributação da Contribuição Social sobre o Lucro, sua majoração de alíquota. O lançamento de ofício não comporta compensação provável e pendente de decisão judicial.

A Contribuição Social sobre o Lucro discutida judicialmente deve ser considerada indedutível na apuração do Lucro Real, em obediência ao contido no artigo 41, §, 1.º, da Lei n.º 9.891/95, *in verbis*:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

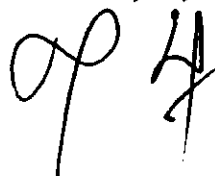
§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

(Omissis)”

Pelo disposto no referido artigo, no momento do lançamento não se cogita da dedutibilidade da CSL lançada de ofício na determinação da base de cálculo do IRPJ, nem, tampouco, o direito a compensação de IRPJ pago a maior.

As alegações apresentadas pelo recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:



"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

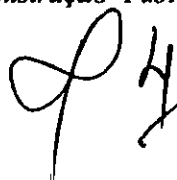
"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."
(grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal



direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL - CTN - CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE.

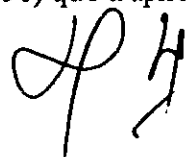
Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n.º 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ - Agravo Regimental 165.452-SC - Relator Ministro Ari Pargendler - D.J.U. de 09.02.98 - in Repertório IOB de Jurisprudência n.º 07/98, pág. 148 - verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios



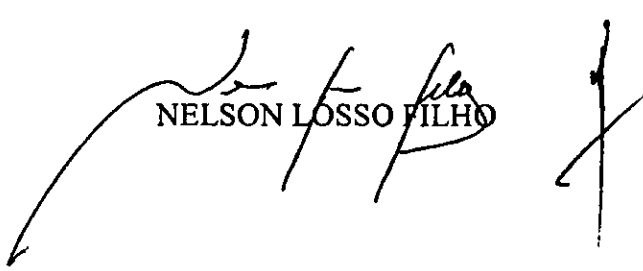
acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2006.


NELSON LOSSO FILHO